

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

E-mail: licitaowl@gmail.com; vendas@owltoys.com.br

ROTO MOBIL LTDA.

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00006088/2026-81.**Lote 02.**

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, relativamente ao Lote 02, encaminhamos para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo:

- Não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, em razão da ausência de interesse recursal quanto ao Lote 02, uma vez que ela não participou da respectiva disputa, **reformando-se, nesse particular o entendimento adotado pelo Pregoeiro;**
- Recebimento das alegações apresentadas como notícia de possível irregularidade, reconhecendo-se a legitimidade da diligência realizada pelo Pregoeiro no exercício do poder-dever de autotutela, independentemente do conhecimento do recurso;
- Manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa ROTO MOBIL LTDA, no Lote 02 do certame, conforme conclusão do Pregoeiro no Relatório 105/2026, com fundamento no item 10.3 do Termo de Referência, diante da ausência de confirmação de elementos essenciais dos atestados de capacidade técnica, conforme apurado na Diligência nº 65/2026.

- a) Despachos - NOVACAP/PRES/DC/DEP - (214115732, 214802592 e 214874186);
- b) Diligência n.º 65/2026 - NOVACAP/PRES/NLC - (215014089);
- c) Relatório N.º 105/2026 – NOVACAP/PRES/NLC - (214982211);
- d) Parecer SEI-GDF n.º 550/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO- (215907426) e
- e) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (216748036).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br e do Licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do e-mail: nlc@novacap.df.gov.br.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 09/10/2026, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216738715** Código CRC: **6DEBBA89**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 14 de setembro de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - (Lote 02)

Em atenção ao Despacho – NOVACAP/PRES/NLC (213804946), que solicita análise e emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. (213309113), referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ROTO MOBIL LTDA. (213803884), informa-se que, após análise dos documentos encaminhados, não foram identificados questionamentos de natureza técnica relacionados às especificações, características, desempenho, instalação ou demais requisitos técnicos dos Sistemas Modulares de Recreação objeto da contratação.

Verifica-se que as alegações apresentadas no recurso e nas respectivas contrarrazões possuem caráter predominantemente jurídico e procedimental, envolvendo fundamentos cuja apreciação extrapola as atribuições e a competência técnica desta área.

Nesse sentido, considerando que não foram identificados elementos técnicos que demandem manifestação deste Departamento, não há subsídios técnicos a serem acrescentados para fins de julgamento do recurso administrativo.

Dessa forma, restituem-se os autos à unidade demandante, para conhecimento e prosseguimento das providências cabíveis, sugerindo-se, caso necessário, o encaminhamento à área jurídica competente para análise das questões suscitadas.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA POSTAI - Matr.0973672-7, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos substituto(a)**, em 14/09/2026, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **214115732** Código CRC: **A9AE16B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP

Brasília, 21 de setembro de 2026.

À Diretoria das Cidades,

Assunto: Manifestação da Área Técnica

Em complementação ao Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP (214115732), que trata da análise ao Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. (213309113), referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, esta área técnica esclarece, preliminarmente, que a análise realizada no âmbito da qualificação técnica da licitação tem por objeto a verificação da **documentação apresentada pela licitante e de sua compatibilidade com os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência**, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico – CAT, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, quantitativos, características dos equipamentos e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

Não compete a esta área técnica, no âmbito da análise de habilitação, atuar como órgão de fiscalização ou investigação acerca da efetiva permanência dos equipamentos nos locais indicados nos atestados, tampouco realizar perícia retrospectiva destinada a confirmar materialmente a execução pretérita dos serviços certificados por terceiros e registrados perante o respectivo conselho profissional.

Desta forma, a vista do Recurso e das Contrarrrazões apresentadas, compete a esta unidade técnica a análise da documentação apresentada contempla CAT emitida pelo CREA-SP, vinculada à ART e ao respectivo atestado de capacidade técnica. A CAT identifica a empresa contratada, a contratante, o endereço da obra/serviço e registra atividades técnicas referentes a 50 unidades. O atestado vinculado discrimina os 50 equipamentos, sendo 15 playgrounds de 4 torres baby, 15 de 8 torres, 5 de 8 torres acessíveis e 15 playgrounds infantis de 4 torres.

a) Quanto à área mínima necessária para instalação dos 50 conjuntos e sua compatibilidade com os 8.300 m² indicados no recurso;

A avaliação realizada por esta área técnica para fins de qualificação não teve por objeto a elaboração ou validação de projeto de implantação dos 50 equipamentos em um único espaço físico, mas a verificação da capacidade técnica demonstrada pela documentação apresentada.

Assim, eventual cálculo da área necessária para implantação simultânea dos 50 equipamentos, considerando áreas de circulação, zonas livres, áreas de queda e demais afastamentos de segurança previstos na ABNT NBR 16071, constituiria análise específica de implantação, que depende das dimensões, configuração e características técnicas de cada modelo, não sendo adequado inferir, exclusivamente a partir da área territorial apontada pela recorrente, a inexistência ou invalidade das atividades certificadas no atestado.

b) Quanto às fotografias e vídeos apresentados pela recorrente;

As fotografias e registros audiovisuais apresentados no recurso, isoladamente, **não constituem elementos técnicos suficientes para que esta área conclua, de forma segura e inequívoca, pela inexistência pretérita da instalação dos equipamentos descritos no atestado.**

A análise de habilitação realizada por esta unidade baseou-se na documentação técnica formalmente apresentada, inclusive CAT/ART e atestado de capacidade técnica, não cabendo à área técnica substituir tais documentos por conclusão pericial fundada exclusivamente em registros fotográficos produzidos posteriormente por terceiro.

Ressalta-se que o próprio documento apresentado identifica o endereço da obra/serviço e vincula o atestado à CAT expedida pelo CREA-SP.

c) Quanto à ausência de vestígios físicos e à hipótese de posterior remoção dos equipamentos;

A eventual ausência atual de fundações, chumbadores, marcas de fixação, compactação do solo ou outros vestígios físicos **não permite, por si só, a esta área técnica concluir pela inexistência da instalação pretérita**, da mesma forma que não permite confirmar que os equipamentos tenham sido efetivamente removidos ou realocados.

Para uma conclusão dessa natureza seria necessária análise pericial específica, considerando, entre outros fatores, o sistema construtivo e de fixação empregado, as características do terreno, eventuais intervenções posteriores, recomposição do solo ou pavimentação e o intervalo temporal entre a instalação e a vistoria.

Portanto, entende-se que **não há suporte técnico suficiente para que esta área, exclusivamente a partir das fotografias e vídeos apresentados, afirme ou afaste a hipótese de instalação e posterior remoção dos equipamentos**. Eventual apuração quanto à autenticidade material das informações declaradas no atestado extrapola a análise técnica documental realizada para fins de habilitação.

d) Quanto às fichas técnicas, laudos e demais documentos exigidos pelo Termo de Referência

Quanto a este quesito, informa-se que a documentação técnica apresentada foi analisada por esta área e considerada **compatível com as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência para fins da avaliação realizada no certame**.

Especificamente quanto ao atestado emitido pela MOBI TOYS, constam 289 equipamentos, distribuídos entre playgrounds rotomoldados e em madeira plástica de 2, 4 e 6 torres, inclusive modelos inclusivos.

Constam ainda nos documentos apresentados relatórios de ensaio emitidos pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda., laboratório acreditado pela Cgcre segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, abrangendo amostras de aço carbono pintado, plástico e madeira plástica e fazendo referência, entre outras normas e metodologias, à ABNT NBR 16071. Os resultados registrados para os materiais ensaiados não indicaram trincas, fissuras, craquelamento ou perda de coloração nas condições dos ensaios realizados.

Dessa forma, **sob o aspecto documental e dentro dos limites da análise técnica de habilitação realizada por esta unidade, os documentos apresentados foram considerados compatíveis com o solicitado no Termo de Referência**, não tendo sido identificada, na análise efetuada, desconformidade técnica que, por si só, inviabilizasse a comprovação da capacidade técnica apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica **ratifica a análise documental anteriormente realizada**, ressaltando que sua manifestação se restringe à verificação da documentação técnica apresentada e de sua compatibilidade com os requisitos do Termo de Referência.

As alegações relativas à eventual inexistência física dos equipamentos no local indicado, à veracidade material das informações constantes do atestado ou a possíveis divergências entre a realidade pretérita e o conteúdo dos documentos apresentados **possuem natureza distinta da análise técnica documental de habilitação**, demandando, caso a Administração entenda necessário, procedimento próprio de diligência, apuração ou fiscalização pelas instâncias competentes.

Assim, **não se considera tecnicamente adequado invalidar a documentação de capacidade técnica regularmente apresentada exclusivamente com fundamento em fotografias ou vídeos posteriores**, sem que haja apuração específica capaz de demonstrar eventual irregularidade nos documentos que fundamentaram a habilitação.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA POSTAI - Matr.0973672-7, Chefe do Departamento de Equipamentos Públicos substituto(a)**, em 21/09/2026, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **214802592** Código CRC: **B32CD400**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 214802592

Despacho - NOVACAP/PRES/DC

Brasília, 21 de setembro de 2026.

Ao NLC,

Assunto: Manifestação da Área Técnica

1. Tratam os presentes, do complemento a manifestação da área técnica desta Diretoria, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. (213309113), referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, esta área técnica esclarece, preliminarmente, que a análise realizada no âmbito da qualificação técnica da licitação tem por objeto a verificação da **documentação apresentada pela licitante e de sua compatibilidade com os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência**, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico – CAT, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, quantitativos, características dos equipamentos e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

2. Desta maneira a área técnica se manifestou conforme:

Não compete a esta área técnica, no âmbito da análise de habilitação, atuar como órgão de fiscalização ou investigação acerca da efetiva permanência dos equipamentos nos locais indicados nos atestados, tampouco realizar perícia retrospectiva destinada a confirmar materialmente a execução pretérita dos serviços certificados por terceiros e registrados perante o respectivo conselho profissional.

Desta forma, a vista do Recurso e das Contrarrazões apresentadas, compete a esta unidade técnica a análise da documentação apresentada contempla CAT emitida pelo CREA-SP, vinculada à ART e ao respectivo atestado de capacidade técnica. A CAT identifica a empresa contratada, a contratante, o endereço da obra/serviço e registra atividades técnicas referentes a 50 unidades. O atestado vinculado discrimina os 50 equipamentos, sendo 15 playgrounds de 4 torres baby, 15 de 8 torres, 5 de 8 torres acessíveis e 15 playgrounds infantis de 4 torres.

a) Quanto à área mínima necessária para instalação dos 50 conjuntos e sua compatibilidade com os 8.300 m² indicados no recurso;

A avaliação realizada por esta área técnica para fins de qualificação não teve por objeto a elaboração ou validação de projeto de implantação dos 50 equipamentos em um único espaço físico, mas a verificação da capacidade técnica demonstrada pela documentação apresentada.

Assim, eventual cálculo da área necessária para implantação simultânea dos 50 equipamentos, considerando áreas de circulação, zonas livres, áreas de queda e demais afastamentos de segurança previstos na ABNT NBR 16071, constituiria análise específica de implantação, que depende das dimensões, configuração e características técnicas de cada modelo, não sendo adequado inferir, exclusivamente a partir da área territorial apontada pela recorrente, a inexistência ou invalidade das atividades certificadas no atestado.

b) Quanto às fotografias e vídeos apresentados pela recorrente;

As fotografias e registros audiovisuais apresentados no recurso, isoladamente, **não constituem elementos técnicos suficientes para que esta área conclua, de forma segura e inequívoca, pela inexistência pretérita da instalação dos equipamentos descritos no atestado.**

A análise de habilitação realizada por esta unidade baseou-se na documentação técnica formalmente apresentada, inclusive CAT/ART e atestado de capacidade técnica, não cabendo à área técnica substituir tais documentos por conclusão

pericial fundada exclusivamente em registros fotográficos produzidos posteriormente por terceiro.

Ressalta-se que o próprio documento apresentado identifica o endereço da obra/serviço e vincula o atestado à CAT expedida pelo CREA-SP.

c) Quanto à ausência de vestígios físicos e à hipótese de posterior remoção dos equipamentos;

A eventual ausência atual de fundações, chumbadores, marcas de fixação, compactação do solo ou outros vestígios físicos **não permite, por si só, a esta área técnica concluir pela inexistência da instalação pretérita**, da mesma forma que não permite confirmar que os equipamentos tenham sido efetivamente removidos ou realocados.

Para uma conclusão dessa natureza seria necessária análise pericial específica, considerando, entre outros fatores, o sistema construtivo e de fixação empregado, as características do terreno, eventuais intervenções posteriores, recomposição do solo ou pavimentação e o intervalo temporal entre a instalação e a vistoria.

Portanto, entende-se que **não há suporte técnico suficiente para que esta área, exclusivamente a partir das fotografias e vídeos apresentados, afirme ou afaste a hipótese de instalação e posterior remoção dos equipamentos**. Eventual apuração quanto à autenticidade material das informações declaradas no atestado extrapola a análise técnica documental realizada para fins de habilitação.

d) Quanto às fichas técnicas, laudos e demais documentos exigidos pelo Termo de Referência

Quanto a este quesito, informa-se que a documentação técnica apresentada foi analisada por esta área e considerada **compatível com as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência para fins da avaliação realizada no certame**.

Especificamente quanto ao atestado emitido pela MOBI TOYS, constam 289 equipamentos, distribuídos entre playgrounds rotomoldados e em madeira plástica de 2, 4 e 6 torres, inclusive modelos inclusivos.

Constam ainda nos documentos apresentados relatórios de ensaio emitidos pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda., laboratório acreditado pela Cgcre segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, abrangendo amostras de aço carbono pintado, plástico e madeira plástica e fazendo referência, entre outras normas e metodologias, à ABNT NBR 16071. Os resultados registrados para os materiais ensaiados não indicaram trincas, fissuras, craquelamento ou perda de coloração nas condições dos ensaios realizados.

Dessa forma, **sob o aspecto documental e dentro dos limites da análise técnica de habilitação realizada por esta unidade, os documentos apresentados foram considerados compatíveis com o solicitado no Termo de Referência**, não tendo sido identificada, na análise efetuada, desconformidade técnica que, por si só, inviabilizasse a comprovação da capacidade técnica apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica **ratifica a análise documental anteriormente realizada**, ressaltando que sua manifestação se restringe à verificação da documentação técnica apresentada e de sua compatibilidade com os requisitos do Termo de Referência.

As alegações relativas à eventual inexistência física dos equipamentos no local indicado, à veracidade material das informações constantes do atestado ou a possíveis divergências entre a realidade pretérita e o conteúdo dos documentos apresentados **possuem natureza distinta da análise técnica documental de habilitação**, demandando, caso a Administração entenda necessário, procedimento próprio de diligência, apuração ou fiscalização pelas instâncias competentes.

Assim, **não se considera tecnicamente adequado invalidar a documentação de capacidade técnica regularmente apresentada exclusivamente com fundamento em fotografias ou vídeos posteriores**, sem que haja apuração específica capaz de demonstrar eventual irregularidade nos documentos que fundamentaram a habilitação.

3. Vale ressaltar que a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA não concorre ao lote 02 da Licitação em tela.
4. Outrossim, o Recurso levanta dúvida a cerca da veracidade dos documentos apresentados pela empresa Roto Mobil Ltda, o que conforme aduzido pela empresa Recorrente no item IV.5. trata de **falsidade documental**.
5. Entretanto, esta Diretoria não possui meios que reconheça que a imagem georeferenciada apresentada pela Recorrente bem como as fotos são realmente do local dos serviços prestados pela empresa Mira Comercial e Serviços Ltda.
6. Visto que, os documentos constam da CAT nº 1620250017466 e, como acima aduzido a análise desta Diretoria restringe-se a instrução processual e, que sobre essa não há inovação nesta análise.
7. No entanto, deve-se atentar, a então alegação de ilícito formal, podendo ser enquadrado como falsidade ideológica, e desta forma incorrer em consequências administrativas e legais.
8. Desta maneira, como a Recorrente levanta uma **suspeição de crime** contra a administração pública, sugere-se a manifestação da Diretoria Jurídica no tocante ao encaminhamento do feito, seja por procedimento administrativo seja por abertura de inquérito policial.
9. Alerta-se, para a urgência no andamento do feito, a vista de que a demora do trâmite poderá causar um forte impacto negativo, pois gerará demora no atendimento às demandas da sociedade.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA - Matr.0073772-0, Diretor(a) das Cidades**, em 22/09/2026, às 10:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **214874186** Código CRC: **2A2725B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br



À

ROTO MOBIL LTDA.

E-mail: rotomobilcomercial@gmail.com

Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Lote 02.

Prezados Senhores,

1. Com base no disposto nos subitens 6.2 e 6.16 do Edital e Artigo 76 Inciso IX do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e com fundamento nos itens 10.2, 10.2.1, "a", e 10.4 do Termo de Referência, solicitamos a V. Sas. que apresentem, no prazo de **03 (três) dias úteis** contados do envio desta diligência, os seguintes documentos e esclarecimentos, relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados na habilitação do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 - NLC/PRES - NOVACAP.

I – Quanto ao atestado emitido pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (50 unidades)

- a) Nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) do fornecimento, incluindo a NF nº 000.001 indicada no atestado, em arquivo XML e DANFE, com a respectiva chave de acesso.
- b) Comprovante(s) da transferência via PIX no valor de R\$ 654.400,00, prevista na Cláusula Terceira do contrato, com identificação do pagador e do recebedor.
- c) Esclarecimento sobre a divergência entre o CPF indicado na qualificação do representante da contratante (003.xxx.xxx-20) e o CPF constante do certificado digital utilizado na assinatura (812.xxx.xxx-04).

d) Esclarecimento sobre as datas do contrato (assinaturas em 03/02/2025 e 11/03/2025), do atestado (08/05/2025) e do período de execução declarado na CAT (13/02/2025 a 13/08/2025).

e) Indicação do local de entrega e instalação dos equipamentos, com documento que o comprove, como comprovante de transporte ou de entrega.

II – Quanto ao atestado emitido pela MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (289 unidades)

a) Contrato ou instrumento equivalente que deu suporte ao fornecimento.

b) Nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) correspondentes, em XML e DANFE, com as respectivas chaves de acesso.

c) Indicação do(s) local(is) de entrega e instalação dos equipamentos.

2. A diligência destina-se exclusivamente a confirmar informações sobre os atestados já apresentados. Não será admitida a substituição desses atestados nem a apresentação de novos atestados (TR, item 10.2).

3. A não apresentação dos documentos, ou a não confirmação das informações neles contidas, poderá ensejar a inabilitação da licitante, nos termos do item 10.3 do Termo de Referência. As notas fiscais eletrônicas serão verificadas pela NOVACAP diretamente nos portais oficiais, por meio da chave de acesso.

4. A apresentação de documento ou informação falsa sujeita a licitante às sanções previstas no item 6 da Tabela 7 do Termo de Referência, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

5. Os documentos deverão ser encaminhados ao e-mail nlc@novacap.df.gov.br, com cópia anexada no sistema Licitações-e, e passarão a integrar os autos, com vista franqueada aos interessados (Edital, item 8.11).

6. Solicitamos a confirmação de recebimento da presente diligência.

7. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos através do telefone (061) 3403-2321 ou 3403-2322 ou e-mail nlc@novacap.df.gov.br.

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro -



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2026, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215014089** Código CRC: **49D25226**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - (Lote 02).

Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Lote 02.

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, (213309113) contra a habilitação da empresa ROTO MOBIL LTDA, relativamente ao Lote 02 (cota reservada para ME/EPP).
- 1.2. Contrarrazoado pela empresa ROTO MOBIL LTDA, conforme documento SEI nº 213803884, com juntada do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA,
- 1.3. No curso da instrução, este Pregoeiro expediu a Diligência nº 65/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (215014089), em 22/09/2026, respondida pela ROTO MOBIL LTDA. em 25/09/2026 (215474050)
- 1.4. Em 28/09/2026, foram consultadas no portal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo as notas fiscais eletrônicas apresentadas na resposta à diligência (215481279).

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

- 2.1. A declaração de vencedor ocorreu no dia 31/08/2026 no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A - <http://www.licitacoes-e.com.br>, conforme mencionado no histórico parcial da licitação constante dos autos - (213804189).
- 2.2. Transcorrido o prazo previsto nos subitens 8.1 e 8.3 do Edital (206678317), constatou-se que nenhuma empresa registrou intenção de recorrer no campo relativo ao Lote 02.
- 2.3. A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, entretanto, registrou no campo do Lote 01, dentro do prazo, intenção de recorrer quanto ao resultado do Lote 02,

conforme mencionado nos históricos dos Lotes 01 e 02 (215426094).

2.4. Conforme consta dos autos e dos registros do certame, a recorrente participou da disputa referente ao Lote 01, não tendo apresentado proposta no Lote 02.

2.5. As razões recursais foram apresentadas em 03/09/2026. Excluído o dia do início (item 20.9 do Edital), o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 8.1 encerrou-se nessa data, sendo o recurso tempestivo.

2.6. Em contrarrazões, a recorrida sustentou preliminarmente o não conhecimento do recurso, por ilegitimidade e ausência de interesse da recorrente, que não disputou o Lote 02, e por preclusão, em razão do registro da intenção no campo do Lote 01.

2.7. Quanto à preclusão, o registro da intenção no campo do Lote 01 constitui vício de forma cuja finalidade foi atingida: a manifestação foi apresentada no prazo, de forma motivada e dirigida ao resultado do Lote 02, e a Administração a processou regularmente, tendo a recorrida exercido plenamente o contraditório, com contrarrazões e resposta à diligência. Não havendo prejuízo, não se declara a preclusão.

2.8. Quanto à legitimidade e ao interesse, é incontroverso que a recorrente não disputou o Lote 02, circunstância também registrada pela Diretoria das Cidades (214874186). Contudo, o subitem 8.1 do Edital franqueia a manifestação de intenção de recorrer a "qualquer PROPONENTE", sem restringi-la ao lote disputado.

2.9. Além disso, a matéria suscitada no recurso refere-se à veracidade de documentos de habilitação, questão de ordem pública que a Administração deve examinar de ofício ou por provocação de terceiros, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e do item 20.5 do Edital. O não conhecimento do recurso não dispensaria, assim, o exame dos fatos nele noticiados.

2.10. Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas pela recorrida e **conhece-se do recurso**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ROTO MOBIL LTDA não teriam lastro material, com base nos seguintes elementos:

- a) inconsistências cadastrais e documentais no atestado emitido pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (50 playgrounds) e na Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA-SP a ele vinculada, incluindo a indicação da nota fiscal nº 000.001 e divergências de datas;
- b) registro da ART após a execução, com ressalvas do próprio CREA-SP;
- c) natureza rural do imóvel indicado como local de execução e incompatibilidade entre a área estimada para os 50 equipamentos (cerca de 8.300 m²) e o imóvel;
- d) diligência in loco realizada por advogado em 02/09/2026, sem localizar equipamentos ou vestígios de instalação;
- e) inconsistências no atestado avulso emitido pela MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (289 playgrounds), sem nota fiscal, contrato ou local de entrega;
- f) padrão societário atípico entre as empresas envolvidas.

3.2. Com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, requereu: (a) efeito suspensivo; (b) juntada de anexos; (c) conversão do julgamento em diligência, com requisição de notas fiscais, comprovantes e locais dos equipamentos; (d) inabilitação da recorrida, caso não comprovada a veracidade dos atestados, e apuração das sanções cabíveis; (e) ciência ao TCDF e ao MPDFT; e (f) subsidiariamente, o recebimento da peça como notícia de fato.

3.3. A recorrida, em contrarrazões, sustentou a regularidade da documentação reconhecida pela área técnica, a ausência de fé pública da diligência privada, o lapso temporal entre a execução e a vistoria e a transferência da propriedade dos bens à adquirente, e juntou o contrato firmado com a MIRA, datado de 03/02/2025, no valor de R\$ 654.400,00, requerendo o desprovimento do recurso e a adjudicação e

homologação do Lote 02.

3.4. É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Por se tratar de aspectos técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar por meio do Despacho 213804946 e respondeu por meio dos Despachos 214115732 e 214802592, este encampado pela Diretoria das Cidades (214874186), cujos trechos principais se transcrevem:

Em atenção ao Despacho – NOVACAP/PRES/NLC (213804946), que solicita análise e emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. (213309113), referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ROTO MOBIL LTDA. (213803884), informa-se que, após análise dos documentos encaminhados, não foram identificados questionamentos de natureza técnica relacionados às especificações, características, desempenho, instalação ou demais requisitos técnicos dos Sistemas Modulares de Recreação objeto da contratação.

Verifica-se que as alegações apresentadas no recurso e nas respectivas contrarrazões possuem caráter predominantemente jurídico e procedimental, envolvendo fundamentos cuja apreciação extrapola as atribuições e a competência técnica desta área.

Nesse sentido, considerando que não foram identificados elementos técnicos que demandem manifestação deste Departamento, não há subsídios técnicos a serem acrescentados para fins de julgamento do recurso administrativo.

Dessa forma, restituem-se os autos à unidade demandante, para conhecimento e prosseguimento das providências cabíveis, sugerindo-se, caso necessário, o encaminhamento à área jurídica competente para análise das questões suscitadas.

Em complementação ao Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DEP (214115732), que trata da análise ao Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. (213309113), referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES, esta área técnica esclarece, preliminarmente, que a análise realizada no âmbito da qualificação técnica da licitação tem por objeto a verificação da **documentação apresentada pela licitante e de sua compatibilidade com os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência**, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico – CAT, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, quantitativos, características dos equipamentos e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

Não compete a esta área técnica, no âmbito da análise de habilitação, atuar como órgão de fiscalização ou investigação acerca da efetiva permanência dos equipamentos nos locais indicados nos atestados, tampouco realizar perícia retrospectiva destinada a confirmar materialmente a execução pretérita dos serviços certificados por terceiros e registrados perante o respectivo conselho profissional.

Desta forma, a vista do Recurso e das Contrarrazões apresentadas, compete a esta unidade técnica a análise da documentação apresentada contempla CAT emitida pelo CREA-SP, vinculada à ART e ao respectivo atestado de capacidade técnica. A CAT identifica a empresa contratada, a contratante, o endereço da obra/serviço e registra atividades técnicas referentes a 50 unidades. O

atestado vinculado discrimina os 50 equipamentos, sendo 15 playgrounds de 4 torres baby, 15 de 8 torres, 5 de 8 torres acessíveis e 15 playgrounds infantis de 4 torres.

a) Quanto à área mínima necessária para instalação dos 50 conjuntos e sua compatibilidade com os 8.300 m² indicados no recurso;

A avaliação realizada por esta área técnica para fins de qualificação não teve por objeto a elaboração ou validação de projeto de implantação dos 50 equipamentos em um único espaço físico, mas a verificação da capacidade técnica demonstrada pela documentação apresentada.

Assim, eventual cálculo da área necessária para implantação simultânea dos 50 equipamentos, considerando áreas de circulação, zonas livres, áreas de queda e demais afastamentos de segurança previstos na ABNT NBR 16071, constituiria análise específica de implantação, que depende das dimensões, configuração e características técnicas de cada modelo, não sendo adequado inferir, exclusivamente a partir da área territorial apontada pela recorrente, a inexistência ou invalidade das atividades certificadas no atestado.

b) Quanto às fotografias e vídeos apresentados pela recorrente;

As fotografias e registros audiovisuais apresentados no recurso, isoladamente, **não constituem elementos técnicos suficientes para que esta área conclua, de forma segura e inequívoca, pela inexistência pretérita da instalação dos equipamentos descritos no atestado.**

A análise de habilitação realizada por esta unidade baseou-se na documentação técnica formalmente apresentada, inclusive CAT/ART e atestado de capacidade técnica, não cabendo à área técnica substituir tais documentos por conclusão pericial fundada exclusivamente em registros fotográficos produzidos posteriormente por terceiro.

Ressalta-se que o próprio documento apresentado identifica o endereço da obra/serviço e vincula o atestado à CAT expedida pelo CREA-SP.

c) Quanto à ausência de vestígios físicos e à hipótese de posterior remoção dos equipamentos;

A eventual ausência atual de fundações, chumbadores, marcas de fixação, compactação do solo ou outros vestígios físicos **não permite, por si só, a esta área técnica concluir pela inexistência da instalação pretérita**, da mesma forma que não permite confirmar que os equipamentos tenham sido efetivamente removidos ou realocados.

Para uma conclusão dessa natureza seria necessária análise pericial específica, considerando, entre outros fatores, o sistema construtivo e de fixação empregado, as características do terreno, eventuais intervenções posteriores, recomposição do solo ou pavimentação e o intervalo temporal entre a instalação e a vistoria.

Portanto, entende-se que **não há suporte técnico suficiente para que esta área, exclusivamente a partir das fotografias e vídeos apresentados, afirme ou afaste a hipótese de instalação e posterior remoção dos equipamentos**. Eventual apuração quanto à autenticidade material das informações declaradas no atestado extrapola a análise técnica documental realizada para fins de habilitação.

d) Quanto às fichas técnicas, laudos e demais documentos exigidos pelo Termo de Referência

Quanto a este quesito, informa-se que a documentação técnica apresentada foi analisada por esta área e considerada **compatível com as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência para fins da avaliação realizada**

no certame.

Especificamente quanto ao atestado emitido pela MOBI TOYS, constam 289 equipamentos, distribuídos entre playgrounds rotomoldados e em madeira plástica de 2, 4 e 6 torres, inclusive modelos inclusivos.

Constam ainda nos documentos apresentados relatórios de ensaio emitidos pelo Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaios Ltda., laboratório acreditado pela Cgcre segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, abrangendo amostras de aço carbono pintado, plástico e madeira plástica e fazendo referência, entre outras normas e metodologias, à ABNT NBR 16071. Os resultados registrados para os materiais ensaiados não indicaram trincas, fissuras, craquelamento ou perda de coloração nas condições dos ensaios realizados.

Dessa forma, **sob o aspecto documental e dentro dos limites da análise técnica de habilitação realizada por esta unidade, os documentos apresentados foram considerados compatíveis com o solicitado no Termo de Referência**, não tendo sido identificada, na análise efetuada, desconformidade técnica que, por si só, inviabilizasse a comprovação da capacidade técnica apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica **ratifica a análise documental anteriormente realizada**, ressaltando que sua manifestação se restringe à verificação da documentação técnica apresentada e de sua compatibilidade com os requisitos do Termo de Referência.

As alegações relativas à eventual inexistência física dos equipamentos no local indicado, à veracidade material das informações constantes do atestado ou a possíveis divergências entre a realidade pretérita e o conteúdo dos documentos apresentados **possuem natureza distinta da análise técnica documental de habilitação**, demandando, caso a Administração entenda necessário, procedimento próprio de diligência, apuração ou fiscalização pelas instâncias competentes.

Assim, **não se considera tecnicamente adequado invalidar a documentação de capacidade técnica regularmente apresentada exclusivamente com fundamento em fotografias ou vídeos posteriores**, sem que haja apuração específica capaz de demonstrar eventual irregularidade nos documentos que fundamentaram a habilitação.

4.2. A manifestação da área técnica restringiu-se ao aspecto documental e indicou expressamente que a verificação da veracidade material das informações dos atestados demandaria procedimento próprio de diligência ou apuração. A Diretoria das Cidades, por sua vez, registrou não dispor de meios para reconhecer que as imagens apresentadas correspondem ao local dos serviços e sugeriu a manifestação da Diretoria Jurídica.

Dos argumentos fundados em elementos externos aos documentos

4.3. As alegações baseadas na natureza rural do imóvel, na estimativa de área, nas fotografias e vídeos da diligência privada e no suposto padrão societário entre as empresas não autorizariam, isoladamente, a inabilitação. Conforme a área técnica, esses elementos não permitem afirmar ou afastar a instalação pretérita dos equipamentos, e a própria recorrente reconhece que a constatação foi produzida unilateralmente, a partir dos pontos de acesso, sem ingresso na propriedade, e que os vínculos societários apontados constituem indícios, e não prova. A presente decisão não se apoia nesses elementos.

Da motivação da diligência

4.4. Diversamente, as inconsistências apontadas nos próprios documentos (numeração da nota

fiscal, datas, registro da ART após a execução, ausência de lastro do atestado da MOBI TOYS), somadas às divergências constatadas no contrato juntado pela recorrida (CPF do representante da contratante divergente do certificado digital utilizado na assinatura; assinatura da contratante em 11/03/2025, posterior ao início da execução declarado na CAT; data de celebração distinta da registrada na ART e na CAT), constituíram dúvida objetiva sobre as informações de qualificação técnica.

4.5. Por essa razão, com fundamento nos subitens 6.2 e 6.16 do Edital, no art. 76, IX, do RLC e nos itens 10.2, 10.2.1, "a", e 10.4 do Termo de Referência, foi expedida a Diligência nº 65/2026, atendendo, nessa extensão, ao pedido "c" do recurso. A diligência requisitou, quanto ao atestado da MIRA, as notas fiscais em XML e DANFE, o comprovante do PIX de R\$ 654.400,00, esclarecimentos sobre o CPF e as datas e a comprovação do local de entrega e instalação; e, quanto ao atestado da MOBI TOYS, o contrato ou instrumento equivalente, as notas fiscais e os locais de entrega e instalação. Advertiu-se expressamente que não seria admitida a substituição dos atestados nem a apresentação de novos atestados (TR, item 10.2) e que a não confirmação das informações poderia ensejar a inabilitação (TR, item 10.3).

4.6. A juntada do contrato em contrarrazões é admissível, por se tratar de documento pré-existente que apenas complementa o atestado (TR, item 10.2.1, "a"), em linha com o item 9.4 do Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, aplicável por analogia. O mesmo entendimento, contudo, não alcança documentos criados após a abertura do certame nem a substituição de documentos de habilitação por outros de conteúdo diverso.

Do resultado da diligência quanto ao atestado da MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

4.7. A resposta foi apresentada em 25/09/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, por e-mail, sem cópia no sistema Licitações-e, sob justificativa do tamanho dos arquivos, o que não prejudica o exame.

4.8. **Nota fiscal.** Foi apresentado o DANFE da NF-e nº 56, série 1, emitida em 13/08/2025, no valor de R\$ 654.400,00, sem o arquivo XML, sob alegação de inviabilidade técnica não demonstrada. Em consulta ao portal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 28/09/2026, verificou-se que a nota está autorizada (protocolo nº 135252301869302, de 13/08/2025), sem registro de cancelamento, com dados coincidentes com o DANFE. A consulta oficial confirma a existência do documento fiscal, mas também sua data de emissão e a natureza da operação, e a nota não confirma o atestado apresentado na habilitação, porque:

- a) o atestado de 08/05/2025 declara que todos os produtos já haviam sido entregues satisfatoriamente, com término em 07/05/2025 e nota fiscal nº 000.001, ao passo que a única nota fiscal apresentada foi emitida mais de três meses depois, em 13/08/2025;
- b) a nota fiscal indica, como natureza da operação, "Venda Merc.Adq/Rec.Terceiros, Destinada a não Contribuinte" (CFOP 6108), isto é, revenda de mercadoria adquirida de terceiros, e não venda de produção própria, em desacordo com a CAT, que certifica atividade de projeto e execução de fabricação, e com a manifestação da recorrida, que se refere ao seu "estabelecimento fabril";
- c) a nota fiscal registra operação interestadual, com destinatário em Goiânia/GO e modalidade "sem frete", sem indicação de transporte, volumes ou local de entrega em Cedral/SP, onde os equipamentos teriam sido instalados.

4.9. **Pagamento.** Foi apresentado extrato de conta corrente com crédito via PIX de R\$ 654.400,00, em 29/08/2025, com identificação da MIRA como pagadora. O documento comprova, no máximo, uma transferência financeira, sem confirmar a data de execução declarada no atestado nem o local de entrega. O pagamento ocorreu quase quatro meses após a data em que o atestado declarou concluído o fornecimento, embora o contrato previsse pagamento imediatamente após a entrega (Cláusula Terceira).

4.10. **CPF.** A divergência foi atribuída a erro de digitação na qualificação do representante da contratante. Como o nome constante do texto coincide com o titular do certificado digital, a explicação é plausível e o ponto é considerado esclarecido.

4.11. **Datas.** Não foi esclarecida a divergência entre a data do atestado (08/05/2025), o término nele declarado (07/05/2025) e o período de execução registrado na CAT (13/02/2025 a 13/08/2025). Em vez de esclarecê-la, a recorrida apresentou novo atestado com datas e dados diferentes, tratado a seguir. Permanece também sem explicação a divergência entre a data do contrato juntado (03/02/2025) e a data de celebração registrada na ART e na CAT (12/02/2025).

4.12. **Local de entrega e instalação.** A diligência requisitou a indicação do local "com documento que o comprove". Foi apresentada apenas declaração unilateral de instalação no Sítio Santa Matilde, em Cedral/SP, sem comprovante de transporte, entrega ou instalação. A exigência não foi atendida.

Da substituição do atestado e da CAT apresentados na habilitação

4.13. A resposta trouxe dois documentos novos: (i) a CAT nº 2620260011631, emitida pelo CREA-SP em 16/09/2026, que declara expressamente substituir a CAT nº 2620250017466, apresentada na habilitação; e (ii) novo atestado da MIRA, firmado pelo mesmo signatário do anterior, mas datado de 13/08/2025, com término em 13/08/2025 e nota fiscal nº 000.056.

4.14. Esses documentos não podem ser admitidos, porque:

- a) a diligência vedou expressamente a substituição dos atestados e a apresentação de novos atestados (TR, item 10.2), e o item 10.2.1 do TR admite apenas a complementação de informações sobre os documentos já apresentados;
- b) a nova CAT foi emitida em 16/09/2026, após a abertura da sessão pública (17/07/2026) e após a interposição do recurso, não se tratando de documento pré-existente, hipótese única admitida pelo Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário, invocado pela própria recorrida;
- c) o novo atestado não complementa o anterior: altera seus dados centrais (data de emissão, data de término e número da nota fiscal) e passa a declarar um fornecimento concluído três meses depois do que fora atestado originalmente.

4.15. A existência de duas versões do mesmo atestado, firmadas pelo mesmo signatário, com datas e conteúdos incompatíveis entre si, impede que qualquer delas seja tomada como confirmação das informações de qualificação técnica. Além disso, a própria recorrida, ao promover a substituição perante o CREA-SP, reconheceu que o atestado apresentado na habilitação continha informações incorretas quanto a dados centrais. Registra-se, por isso, que a constatação anterior do registro da CAT nº 2620250017466 no sítio do CREA-SP encontra-se superada pela substituição daquela certidão.

4.16. As justificativas para a substituição também não se sustentam nos documentos juntados. A manifestação afirma que a retificação teria sido iniciada em 14/09/2025 sob o protocolo nº 798518/2025; esse número, porém, consta da CAT original, emitida em 06/10/2025, e da ART, não se tratando de procedimento de retificação. O e-mail enviado ao CREA-SP em 11/09/2026 afirma que a regularização teria começado em junho de 2025, quando sequer existiam a ART (registrada em 18/09/2025), a CAT (06/10/2025) ou a NF-e nº 56 (13/08/2025). E, segundo a conversa juntada pela própria recorrida, o CREA-SP informou em 11/09/2026 que não havia sido enviado novo atestado para correção do campo da nota fiscal, tendo o pedido de substituição sido protocolado somente em 15/09/2026 (protocolo A0967092026).

Do resultado da diligência quanto ao atestado da MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

4.17. **Contrato.** A recorrida informou não existir contrato e afirmou apresentar "Pedido de Venda corporativo", documento que não consta dos anexos encaminhados. A exigência não foi atendida.

4.18. **Nota fiscal.** Foi apresentado o DANFE da NF-e nº 71, série 001, emitida em 26/02/2026, no valor de R\$ 2.448.400,00, relativa a 289 playgrounds, sem o arquivo XML. Em consulta ao portal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 28/09/2026, verificou-se que a nota está autorizada (protocolo nº 135260750683558, de 26/02/2026), sem registro de cancelamento. A nota foi emitida seis dias depois do atestado da MOBI TOYS (20/02/2026), que declarou todos os produtos já entregues satisfatoriamente entre 03/11/2025 e 20/02/2026, e indica revenda de mercadoria adquirida de terceiros (CFOP 6102) e modalidade "sem transporte".

4.19. **Locais de entrega e instalação.** Não foram indicados. A recorrida declarou que a totalidade dos produtos foi retirada pela compradora em seu estabelecimento, sem participação na instalação. A exigência não foi atendida.

4.20. Essa declaração tem consequência direta sobre a aptidão do atestado. O item 10.1.1 e a Tabela 2 do TR exigem comprovação de que a licitante "forneceu e instalou" equipamentos, e o item 10.1.2 exige que os atestados venham acompanhados da CAT ou CAO correspondente. O atestado da MOBI TOYS é avulso, sem CAT, e, conforme a própria recorrida, refere-se a fornecimento sem instalação. Assim, ainda que confirmado, não supriria, isoladamente, a qualificação técnico-operacional exigida. Trata-se de circunstância revelada apenas na resposta à diligência, não disponível por ocasião da análise técnica anterior (214802592, item "d").

Da síntese e do enquadramento

4.21. Das exigências formuladas na diligência, foram atendidas apenas a apresentação dos DANFEs com as chaves de acesso, cuja autorização foi confirmada no portal da Secretaria da Fazenda, do extrato bancário e do esclarecimento sobre o CPF. Não foram atendidas: os arquivos XML; a comprovação do local de entrega e instalação dos equipamentos da MIRA; o contrato ou instrumento equivalente da MOBI TOYS; e a indicação dos locais relativos à MOBI TOYS. Além disso, a recorrida substituiu o atestado e a CAT apresentados na habilitação, o que era vedado.

4.22. A autenticidade das notas fiscais perante o fisco demonstra a existência das operações comerciais nelas registradas, mas não confirma as informações dos atestados: as notas são posteriores às datas em que os atestados declararam concluídos os fornecimentos, indicam revenda de mercadorias de terceiros, e não fabricação, e não registram transporte nem local de entrega; e o atestado da MIRA foi substituído por outra versão, com dados centrais diferentes.

4.23. Nos termos do item 10.3 do Termo de Referência, será inabilitada a proponente cujas informações apresentadas para fins de qualificação técnica não forem confirmadas. É o que se verifica no caso, independentemente dos elementos externos trazidos pela recorrente (item 4.3).

4.24. A inabilitação não decorre da criação de requisito novo, em afronta ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, mas da não confirmação dos documentos expressamente exigidos pelo instrumento convocatório (TR, itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.3), em procedimento previsto no próprio Termo de Referência (itens 10.2 e 10.4), em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

4.25. Quanto aos pedidos de aplicação de sanções e de comunicação a órgãos de controle, a aplicação de penalidade depende de processo administrativo autônomo, assegurados a ampla defesa e o contraditório (Edital, item 17.2; TR, Tabela 7; art. 84 da Lei nº 13.303/2016; Lei nº 12.846/2013), e a eventual caracterização de falsidade documental, bem como a comunicação ao TCDF, ao MPDFT ou à autoridade policial, será avaliada pela Diretoria Jurídica, conforme sugerido pela Diretoria das Cidades.

4.26. Quanto ao efeito suspensivo, decorre do subitem 8.7 do Edital e foi observado, não tendo havido adjudicação ou homologação do Lote 02.

5. CONCLUSÃO

5.1. Respalgando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, no exercício das atribuições previstas nos subitens 8.6

e 8.8 do Edital, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, rejeitando as preliminares arguidas pela recorrida, e, no mérito, **SUGIRO O PROVIMENTO PARCIAL**, reconsiderando a decisão de habilitação para **INABILITAR** a empresa ROTO MOBIL LTDA, no Lote 02, com fundamento no item 10.3 do Termo de Referência, uma vez que a Diligência nº 65/2026, instaurada em razão do recurso, não confirmou as informações apresentadas para fins de qualificação técnica.

5.2. A inabilitação fundamenta-se exclusivamente no resultado da diligência documental, regularmente instaurada, com prazo e advertências expressos, e não no acolhimento dos elementos probatórios produzidos pela recorrente, cuja insuficiência foi registrada pela área técnica (214802592).

5.3. Não são admitidos a CAT nº 2620260011631 e o novo atestado da MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, datado de 13/08/2025, por configurarem substituição de documentos de habilitação vedada pelo item 10.2 do Termo de Referência e pela Diligência nº 65/2026.

5.4. Deixo de acolher o pedido de aplicação imediata de sanção, que depende de processo administrativo autônomo (Edital, item 17.2).

5.5. Sugere-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica de cópias do recurso e anexos, das contrarrazões, da Diligência nº 65/2026, da resposta e seus anexos, da consulta das notas fiscais e das manifestações técnicas, para avaliação da instauração de processo sancionador e da eventual comunicação aos órgãos competentes, nos termos sugeridos pela Diretoria das Cidades (214874186).

5.6. O certame prosseguirá no Lote 02, com o exame das ofertas subsequentes na ordem de classificação (Edital, subitem 6.21) ou, não havendo licitante apta na cota reservada, na forma do subitem 6.29.2 do Edital. A insurgência da ROTO MOBIL LTDA, contra a presente decisão poderá ser deduzida na fase recursal que se seguir à nova declaração de vencedor, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e do subitem 8.1 do Edital.

5.7. Dessa forma, em cumprimento ao inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, encaminhamos os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro -



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2026, às 13:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **214982211** Código CRC: **D147AB9D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Parecer SEI-GDF n.º 550/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00006088/2026-81

Interessado: Presidência e Núcleo de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 0023/2026 - NLC/PRES - Para Registro de Preço

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 - NLC/PRES - SRP, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal. Não conhecimento do recurso por ausência de legitimidade e interesse recursal. Diligência. Não confirmação da qualificação técnica. Autotutela. Revisão da habilitação. Eventual responsabilização em procedimento próprio. Divergência pontual do Relatório n.º 105/2026.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

I - Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência, pelo Despacho – NOVACAP/PRES (215693846), segundo o qual:

1. Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico n.º 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.**

2. Destarte, a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, apresentou Recurso Administrativo (213309113) contra a classificação/habilitação da empresa ROTO MOBIL LTDA, referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 – NLC/PRES.

3. Com efeito, o Pregoeiro por meio do Relatório n.º 105/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (214982211), sugeriu o seguinte:

"(...)

5. CONCLUSÃO

5.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, no exercício das atribuições previstas nos subitens 8.6 e 8.8 do Edital, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, rejeitando as preliminares arguidas pela recorrida, e, no mérito, **SUGIRO O PROVIMENTO PARCIAL, reconsiderando a decisão de habilitação para INABILITAR a empresa ROTO MOBIL LTDA, no Lote 02, com fundamento no item 10.3 do Termo de Referência, uma vez que a Diligência nº 65/2026, instaurada em razão do recurso, não confirmou as informações apresentadas para fins de qualificação técnica.**

"(...)"

4. Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa ROTO MOBIL LTDA (213803884) contrarrazou o recurso ora apresentado.

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (215430468), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do recurso interposto pela empresa referenciada.

2. O certame foi realizado sob os termos do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 - SRP (206678317) que tem por objeto eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

3. A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, por meio do Recurso Administrativo (213309113), questiona a consistência dos documentos apresentados pela ROTO MOBIL para comprovação da qualificação técnica, especialmente os atestados emitidos pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e pela MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., apontando divergências documentais e temporais, além de circunstâncias relacionadas à efetiva execução dos serviços.

4. Em contrarrazões, a empresa ROTO MOBIL (213309113) suscita, preliminarmente, a ilegitimidade e a ausência de interesse recursal, ao fundamento de que a OWL TOYS não apresentou proposta para o Lote 02, tendo participado exclusivamente do Lote 01, no qual registrou sua intenção recursal. No mérito, sustenta a insuficiência da diligência particular promovida pela recorrente para afastar a validade dos documentos técnicos, bem como a regularidade de sua habilitação, invocando o formalismo moderado, a proposta mais vantajosa e as manifestações técnicas anteriores da NOVACAP.

5. As questões suscitadas no recurso foram submetidas ao Departamento de Equipamentos Públicos - DEP, área técnica responsável pela análise da qualificação, que inicialmente ratificou sua avaliação documental, concluindo pela compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências do Termo de Referência.

6. Posteriormente, diante das inconsistências apontadas no recurso, foi realizada a Diligência n.º 65/2026 (215014089), destinada à confirmação das informações constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Com base no resultado obtido, o Pregoeiro emitiu o Relatório n.º 105/2026 (214982211), reconsiderando a decisão de habilitação para INABILITAR a empresa ROTO MOBIL no Lote 02, e encaminhou os autos para apreciação da autoridade competente.

7. É o relatório.

II - Análise Jurídica

8. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

9. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

10. Registre-se, ainda, que esta análise se incumbe às disposições da Lei n.º 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

11. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP assegura a interposição de recurso administrativo contra as decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, especialmente aquelas relativas ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação do certame e aos atos relacionados ao registro cadastral. Trata-se de instrumento destinado ao controle da legalidade dos atos administrativos, assegurando às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao passo que as contrarrazões possibilitam às demais interessadas defender a manutenção da decisão recorrida, devendo ambos ser exercidos de forma fundamentada e em observância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

II.1 - Da admissibilidade do recurso

12. A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. interpôs recurso administrativo (213309113) contra a habilitação da licitante ROTO MOBIL LTDA relativamente ao Lote 02 (cota reservada para ME/EPP), sustentando, em síntese, inconsistências relacionadas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada.

13. Em sede de contrarrazões (213803884), a empresa ROTO MOBIL LTDA. preliminarmente arguiu a ausência de legitimidade e de interesse recursal da OWL TOYS. Sustenta que a recorrente não apresentou proposta e tampouco participou da disputa do Lote 02, tendo manifestado intenção de recorrer exclusivamente quanto ao Lote 01.

14. Não obstante o teor do Relatório nº 105/2026 — que concluiu pelo conhecimento parcial da peça recursal com esteio na tempestividade, na observância ao contraditório e na relevância da matéria —, entende-se que a preliminar de admissibilidade comporta solução jurídica diversa daquela proposta pelo Pregoeiro.

15. O interesse recursal pressupõe a utilidade prática do provimento e a existência de sucumbência ou gravame decorrente da decisão impugnada. No caso em tela, visto que a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA. não participou do certame referente ao Lote 02, a habilitação da ROTO MOBIL LTDA. não gerou reflexos em sua esfera jurídica. O ato atacado não impactou sua posição classificatória, não afastou proposta de sua autoria, tampouco retirou-lhe a possibilidade de contratação naquele lote.

16. Ausente, portanto, o interesse recursal direto da OWL TOYS em relação ao Lote 02, o não conhecimento do recurso é a medida juridicamente adequada.

17. Essa conclusão, contudo, não impede que os fatos levados ao conhecimento da Administração sejam examinados de ofício quando apresentem elementos capazes de suscitar dúvida fundada acerca da regularidade do procedimento.

18. Assim, embora o recurso não deva ser conhecido, as informações nele veiculadas podem ser recebidas como notícia de possível irregularidade, legitimando a atuação administrativa destinada à verificação da legalidade dos atos praticados no certame.

19. Por fim, cumpre observar que, nos termos do art. 123, IV, do RLC/NOVACAP, caberia ao Pregoeiro manifestar-se conclusivamente sobre o recurso, mediante decisão fundamentada, e não apenas sugerir o seu provimento parcial. Não obstante a impropriedade formal verificada, entende-se que, ao concluir pela inabilitação da empresa ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02, o Pregoeiro, em essência, conferiu parcial provimento ao recurso, embora não tenha assim expressamente consignado, encaminhando os autos à autoridade competente.

II.2 - Da validade da diligência administrativa

20. Conforme exposto alhures, a conclusão pelo não conhecimento do recurso não macula a validade da Diligência nº 65/2026. As informações levadas ao conhecimento do Pregoeiro evidenciaram inconsistências objetivas na documentação de qualificação técnica, as quais se mostraram suficientes para justificar a verificação de ofício pela Administração, independentemente da legitimidade ou do interesse recursal de quem as noticiou.

21. Sob essa ótica, a referida diligência não consubstancia providência destinada a satisfazer pretensão da recorrente, mas sim medida instrutória legítima, adotada no estrito exercício do poder-dever de controle da regularidade do certame. Uma vez instaurada dúvida fundada acerca de documento que amparou a habilitação, cumpre à Administração esclarecer os fatos antes de consolidar o ato decisório.

22. Nesse contexto, verifica-se que a Diligência nº 65/2026 delimitou-se estritamente à confirmação de dados constantes dos atestados já acostados aos autos, sem caracterizar inovação ou criação de nova exigência habilitatória. Em relação ao atestado emitido pela empresa MIRA, foram solicitados documentos fiscais e financeiros, esclarecimentos sobre divergências cronológicas e elementos comprobatórios de entrega e instalação; quanto à MOBI TOYS, requereu-se documentação atinente à operação e aos respectivos locais de entrega e instalação.

23. O ato formal de diligência consignou, expressamente, que sua finalidade cingia-se a confirmar os atestados preexistentes, vedando-se a substituição ou a juntada de novos documentos dessa natureza. Restou advertido, ainda, que a ausência de confirmação das informações ensejaria a inabilitação das licitantes, nos termos do item 10.3 do Termo de Referência.

24. Trata-se, portanto, de providência de natureza eminentemente confirmatória e saneadora, que não se confunde com abertura de prazo para a recomposição tardia da qualificação técnica. À luz da jurisprudência e da doutrina administrativista, admite-se o esclarecimento de situação fática preexistente, vedada, contudo, a alteração substancial ou a complementação de documentos que deveriam instruir originariamente a proposta.

25. Por conseguinte, entende-se que o resultado da diligência constitui fundamento autônomo e suficiente para a reavaliação do juízo de habilitação, operando-se de forma independente do destino do recurso administrativo. Afinal, após apurar diretamente fatos relevantes e capazes de comprometer a higidez do certame, não poderia a Administração simplesmente desconsiderá-los sob o pretexto formal de ausência de interesse recursal da OWL TOYS.

II.3 - Dos resultados da diligência quanto aos atestados emitidos pela MIRA e MOBI TOYS

26. Quanto ao atestado emitido pela MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., a ROTO MOBIL apresentou NF-e nº 56, de 13/08/2025, e comprovação de pagamento realizado em 29/08/2025, demonstrando a existência de relação comercial.

27. Esses elementos, contudo, não confirmaram aspectos essenciais do atestado originalmente utilizado para habilitação, segundo o qual a execução teria sido concluída em 07/05/2025, com referência à NF nº 000.001. Tampouco foram apresentados elementos suficientes para comprovar a efetiva entrega e instalação dos 50 equipamentos no local indicado.

28. Em resposta à diligência, foram apresentados novo atestado e nova CAT, contendo alteração da data de conclusão e da nota fiscal vinculada à execução. Conforme consignado pelo Pregoeiro no Relatório nº 105/2026, tais documentos não representaram mera explicação ou confirmação da documentação originária, mas modificação de elementos relevantes da comprovação inicialmente apresentada, providência incompatível com os limites da diligência instaurada.

29. Em relação ao atestado emitido pela MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., embora tenha sido apresentada NF-e relativa ao fornecimento de 289 equipamentos, não foram suficientemente comprovados os locais de instalação.

30. Ademais, a própria ROTO MOBIL esclareceu que sua atuação se limitou à fabricação e ao fornecimento dos equipamentos, retirados pela MOBI TOYS, sem participação na instalação ou conhecimento acerca dos respectivos destinos finais.

31. Tal esclarecimento evidencia que a experiência efetivamente demonstrada pela licitante se restringe ao fornecimento dos equipamentos, enquanto o item 10.1.1 do Termo de Referência exigia comprovação de experiência em fornecimento e instalação.

32. O resultado da diligência, portanto, não conduz, por si só, à conclusão de inexistência das operações comerciais mencionadas nos documentos. Demonstra, entretanto, que a ROTO MOBIL, embora expressamente instada a fazê-lo, não confirmou elementos essenciais dos atestados utilizados para comprovar sua qualificação técnica.

33. É exatamente essa desconformidade, objetivamente apurada pela Administração, que respalda a revisão do ato. Ampara a medida o item 10.3 do Termo de Referência (quanto à habilitação técnica), cujo teor transcreve-se a seguir:

10.3. A proponente será considerada inabilitada caso não sejam confirmadas as informações contidas nas documentações apresentadas por esta para fins de qualificação técnica, exigidas no presente Termo de Referência.

II.IV - Da revisão da habilitação e do poder-dever de autotutela

34. O fato de a ROTO MOBIL ter sido inicialmente habilitada não impede a Administração de rever posteriormente o ato quando, no curso do próprio procedimento, forem identificados elementos que demonstrem o não atendimento das condições exigidas.
35. Incide, na espécie, o **Princípio da Autotutela**, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual estabelece:
- "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*
36. No caso concreto, a revisão da habilitação não decorre diretamente das alegações da OWL TOYS. Estas serviram como notícia de possível irregularidade e deram ensejo à apuração administrativa. O fundamento da revisão reside nos elementos obtidos pela própria Administração por meio da Diligência nº 65/2026, na qual foi oportunizado à ROTO MOBIL esclarecer as inconsistências e confirmar as informações constantes dos atestados apresentados.
37. Em relação à MIRA, embora comprovada a existência de relação comercial, permaneceram divergências relevantes entre o atestado originário e a documentação posteriormente apresentada, sem comprovação suficiente de que o fornecimento e a instalação tenham ocorrido nos termos declarados.
38. Quanto à MOBI TOYS, a própria licitante esclareceu que sua atuação se restringiu ao fornecimento dos bens, não tendo realizado a instalação exigida pelo Termo de Referência.
39. Tem-se, assim, situação distinta daquela existente no momento da habilitação inicial. Se a decisão originária foi adotada com base na aparente suficiência dos documentos então apresentados, a diligência posterior demonstrou que informações essenciais desses documentos não foram confirmadas pela própria licitante quando expressamente instada a fazê-lo.
40. Nesse cenário, a Administração pode e deve reavaliar a habilitação, sob pena de manter decisão fundada em pressupostos cuja comprovação posteriormente se revelou insuficiente.
41. A medida não representa reabertura indevida da fase de habilitação ou revisão arbitrária de decisão anteriormente tomada, mas exercício regular do poder-dever de autotutela, no curso do próprio procedimento licitatório, mediante diligência regularmente instaurada e com oportunidade de manifestação da empresa interessada.
42. Mostra-se, portanto, juridicamente cabível a revisão de ofício da decisão que habilitou a ROTO MOBIL no Lote 02, com sua consequente inabilitação, nos termos do item 10.3 do Termo de Referência.
43. Por fim, cumpre destacar que o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, invocados em contrarrazões, não autorizam o afastamento de requisitos materiais de habilitação. Se, no curso do procedimento, surgirem elementos que demonstrem a ausência de tais pressupostos, cabe à Administração, no exercício de seu poder-dever, rever a decisão para restabelecer a estrita conformidade com o instrumento convocatório.

II.V - Da apuração de eventual fraude e da responsabilização administrativa

44. A conclusão pela inabilitação da ROTO MOBIL não esgota as providências administrativas decorrentes das inconsistências identificadas na documentação de qualificação técnica.
45. Em relação à MIRA, não houve confirmação satisfatória de elementos essenciais do atestado originalmente apresentado, sobrevivendo novo atestado e nova CAT contendo alterações relevantes acerca da execução. Quanto à MOBI TOYS, a própria licitante informou que sua atuação se restringiu à fabricação e ao fornecimento dos equipamentos, sem a correspondente instalação, embora o documento tenha sido utilizado para comprovar experiência em objeto que exigia fornecimento e instalação.
46. Essas circunstâncias não autorizam, nesta oportunidade, conclusão definitiva acerca da existência de falsidade documental ou fraude. Revelam, contudo, dúvida objetiva e relevante quanto à correspondência entre o conteúdo dos atestados apresentados e as prestações efetivamente realizadas, justificando apuração específica.
47. A propósito, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, destinado à comprovação de qualificação técnica, configura fraude à licitação, constituindo, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, ilícito formal ou de mera conduta, independentemente da efetiva obtenção do resultado pretendido, orientação recentemente destacada no Boletim de Jurisprudência nº 596/2026, *in verbis*:
- [A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso para fins de comprovação de qualificação técnica configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.](#)
- Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Fraude. Qualificação técnica.
- Boletim de Jurisprudência 596/2026
48. Tal entendimento não autoriza sua aplicação automática ao caso concreto nem permite antecipar qualquer juízo sancionatório. Evidencia, entretanto, a relevância jurídica das circunstâncias constatadas e reforça a necessidade de apuração específica.
49. Eventual confirmação de irregularidade poderá ensejar, conforme a natureza e as circunstâncias da conduta efetivamente apurada, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016, especialmente em seu art. 84, II e III, e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras providências eventualmente cabíveis.
50. A instauração de procedimento administrativo em autos apartados não representa antecipação de culpabilidade, mas instrumento destinado à adequada formação do juízo administrativo acerca da existência ou não de infração.
51. Nessa sede deverão ser examinadas a autenticidade e a veracidade material dos documentos, as circunstâncias de sua emissão e apresentação e eventual responsabilidade dos envolvidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
52. Recomenda-se, portanto, em consonância com os itens 5.4 e 5.5 do Relatório nº 105/2026, a instauração de procedimento administrativo específico, em autos apartados, para apuração dos fatos relacionados aos atestados de capacidade técnica apresentados pela ROTO MOBIL e, se for o caso, aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da avaliação quanto à necessidade de comunicação aos órgãos competentes.

III - Conclusão

53. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, divergindo pontualmente das conclusões constantes do Relatório 105/2026, opina-se:
- a) pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, em razão da ausência de interesse recursal quanto ao Lote 02, uma vez que ela não participou da respectiva disputa, reformando-se, nesse particular o entendimento adotado pelo Pregoeiro;
- b) pelo recebimento das alegações apresentadas como notícia de possível irregularidade, reconhecendo-se a legitimidade da diligência realizada pelo Pregoeiro no exercício do poder-dever de autotutela, independentemente do conhecimento do recurso;
- c) pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa ROTO MOBIL LTDA, no Lote 02 do certame, conforme conclusão do Pregoeiro no Relatório 105/2026, com fundamento no item 10.3 do Termo de Referência, diante da ausência de confirmação de elementos essenciais dos atestados de capacidade técnica, conforme apurado na Diligência nº 65/2026; e
- d) pela instauração de procedimento administrativo em autos apartados, para apuração de eventual fraude relacionada aos atestados de capacidade técnica apresentados e, se for o caso, aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.
À consideração superior.

EDUARDO AURELIANO E SILVA

Assessor DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 25.429

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 550/2026-NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AURELIANO E SILVA - Matr.0973592-5, Assessor(a)**, em 08/10/2026, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 08/10/2026, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **215907426** Código CRC: **784649F2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 09 de outubro de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - (Lote 02).

1. Trata o presente processo do **Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES** - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.
2. A empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, apresentou Recurso Administrativo (213309113) contra a classificação/habilitação da empresa ROTO MOBIL LTDA, referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES.
3. Aberto o prazo para contrarrazões ao recurso ora apresentado, a empresa ROTO MOBIL LTDA (213803884) contrarrazou o recurso ora apresentado.
4. Com efeito, o Pregoeiro por meio do Relatório nº 105/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (214982211), sugeriu o seguinte:

"(...)

5. CONCLUSÃO

5.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, no exercício das atribuições previstas nos subitens 8.6 e 8.8 do Edital, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, rejeitando as preliminares arguidas pela recorrida, e, no mérito, **SUGIRO O PROVIMENTO PARCIAL**, reconsiderando a decisão de habilitação para **INABILITAR** a empresa ROTO MOBIL LTDA, no Lote 02, com fundamento no item 10.3 do Termo de Referência, uma vez que a Diligência nº 65/2026, instaurada em razão do recurso, não confirmou as informações apresentadas para fins de qualificação técnica.

"(...)"

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (215430468), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica (215693846).
7. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do **Parecer SEI-GDF n.º 550/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (215907426)**, corroborado pelo **Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (216660712)**, no qual concluiu o seguinte:

"(...)

III - Conclusão

53. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, **divergindo pontualmente das**

conclusões constantes do Relatório 105/2026, opina-se:

a) pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, em razão da ausência de interesse recursal quanto ao Lote 02, uma vez que ela não participou da respectiva disputa, **reformando-se, nesse particular o entendimento adotado pelo Pregoeiro;**

b) pelo recebimento das alegações apresentadas como notícia de possível irregularidade, reconhecendo-se a legitimidade da diligência realizada pelo Pregoeiro no exercício do poder-dever de autotutela, independentemente do conhecimento do recurso;

c) pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02 do certame, conforme conclusão do Pregoeiro no Relatório 105/2026, com fundamento no item item 10.3 do Termo de Referência, diante da ausência de confirmação de elementos essenciais dos atestados de capacidade técnica, conforme apurado na Diligência nº 65/2026; e

d) pela instauração de procedimento administrativo em autos apartados, para apuração de eventual fraude relacionada aos atestados de capacidade técnica apresentados e, se for o caso, aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

8. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (215907426 e 216660712), e pelo Pregoeiro por meio do Relatório nº 105/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (214982211), **DECIDO:**

- pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA (213309113), em razão da ausência de interesse recursal quanto ao Lote 02, uma vez que ela não participou da respectiva disputa, **reformando-se, nesse particular o entendimento adotado pelo Pregoeiro;**
- pelo recebimento das alegações apresentadas como notícia de possível irregularidade, reconhecendo-se a legitimidade da diligência realizada pelo Pregoeiro no exercício do poder-dever de autotutela, independentemente do conhecimento do recurso;
- pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa ROTO MOBIL LTDA. no Lote 02 do certame, conforme conclusão do Pregoeiro no Relatório 105/2026 (214982211), com fundamento no item item 10.3 do Termo de Referência, diante da ausência de confirmação de elementos essenciais dos atestados de capacidade técnica, conforme apurado na Diligência nº 65/2026;

9. Encaminhamos os autos a essa Especializada para conhecimento e providências, inclusive quanto a autuação de processo em autos apartados, para apuração de eventual fraude relacionada aos atestados de capacidade técnica apresentados e, encaminhamento a autoridade competente, conforme recomendação contida no item "d", do referido Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 09/10/2026, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216748036** Código CRC: **09212C15**.

